



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Leila Barros

EMENDA N° - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. XX. A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte modificação.”

“Art.

6º.....
I -.....;
II -.....;
III -.....;
IV -.....;
V - por completar o policial militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade.

Parágrafo único. Ato do Governador do Distrito Federal poderá estabelecer requisitos complementares, critérios de elegibilidade e procedimentos administrativos específicos para a efetivação da promoção de que trata o inciso V do caput deste artigo.”

“Art.

69.....
I
-.....
II
-.....
III
-.....

IV

V - por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade.....

Parágrafo único. Ato do Governador do Distrito Federal poderá estabelecer requisitos complementares, critérios de elegibilidade e procedimentos administrativos específicos para a efetivação da promoção de que trata o inciso V do caput deste artigo.' (NR)."'

JUSTIFICAÇÃO

A emenda deixa explícito que policiais e bombeiros militares do Distrito Federal têm direito à promoção quando completarem os requisitos para a transferência para a inatividade, conforme já previsto no art. 14 da Lei nº 14.751/2023.

A Constituição atribui à União a competência para organizar e manter as corporações militares do DF e legislar sobre seu regime jurídico. Portanto, a regra nacional já alcança a PMDF e o CBMDF. Ainda assim, a inclusão direta na Lei nº 12.086/2009 traz segurança jurídica, padroniza procedimentos e evita interpretações divergentes.

A promoção na passagem para a inatividade é instituto tradicional nas Forças Armadas e nas corporações militares estaduais, fundado nos mesmos princípios da promoção “post mortem” e da promoção em resarcimento de preterição.

Nessas hipóteses, o reconhecimento do direito não cria vantagem nova ou despesa extraordinária, mas apenas repara ou reconhece situação já consolidada na trajetória funcional do militar, prestes a concluir sua carreira. De igual modo, a promoção ao completar os requisitos para a inatividade representa o coroamento do mérito e do tempo de serviço, garantindo ao policial e ao bombeiro militar o reconhecimento por sua dedicação, lealdade e disciplina, em consonância



com o princípio da valorização profissional e com o caráter gradual e seletivo da ascensão hierárquica, conforme o caput do art. 14 da Lei nº 14.751/2023.

Importa ressaltar que essa promoção, segundo informação da PMDF, não gera aumento de despesa indevida. Trata-se de progressão ínsita ao regime de carreira militar, apenas processada mediante requerimento do interessado e restrita aos que efetivamente completarem as condições legais para a inatividade. Não se cria qualquer vantagem nova, tampouco se altera o regime remuneratório, já que a promoção integra o fluxo normal de progressão previsto na estrutura hierárquica das corporações.

A medida harmoniza a legislação, garante tratamento isonômico com as demais forças estaduais e reforça a correta aplicação da Lei Orgânica Nacional. É justa, necessária e plenamente compatível com as competências constitucionais da União

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3021924122>